Embargos de declaração
(Ref. apelação criminal nº 0009123-72.2018.8.19.0006)
Origem: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Piraí
Embargante: Bruno do Nascimento Souza (DP)
Embargado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (RF)

EMENTA:

Penal e processo penal. Embargos de declaração opostos pela defesa. Acórdão que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso ministerial, a fim de redimensionar a pena final do apelado para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal. Desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. A defesa do acusado opôs os presentes embargos de declaração, buscando sanar supostas contradições e omissões existente no julgado vergastado. Sustenta, em síntese, contradição interna entre a expressa delimitação da devolução recursal, adstrita à fixação da pena-base, e o agravamento do regime prisional inicial, ausência do cômputo da custódia cautelar para efeitos de aplicação do art. 387, § 2º, do CPP e omissão no tocante à incidência de garantias legais face à não apresentação de contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há contradição ou omissão no acórdão vergastado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido promoveu exposição clara, coerente e exaustiva, sobre o *thema decidendum*, destacando os fundamentos de fato e de direito pertinentes às matérias ali confrontadas, especialmente quanto à ausência de nu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 06/11/2026 20:03:39
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

pela não apresentação de contrarrazões pela defesa técnica, regularmente intimada e o recrudescimento do regime como consectário lógico da majoração da reprimenda.

4. No mesmo sentido não há omissão quanto à detração de regime (CPP, art. 387, §2º), que deverá ser reservada ao juízo da execução.

5. A irresignação defensiva está, na verdade, pautada em busca da reavaliação de questões já analisadas e decididas, porquanto insatisfeita com o resultado do julgamento, o que só poderá ser viabilizado através do manuseio dos demais recursos legalmente cabíveis.

6. Ausência de quaisquer dos vícios apontados no art. 619 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Rejeição dos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação criminal nº 0009123-72.2018.8.19.0006, em que é embargante Bruno do Nascimento Souza, e embargado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
327
Carimbado Eletronicamente

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre embargos de declaração opostos por Bruno do Nascimento Souza, através da Defensoria Pública, buscando a integração do v. acórdão proferido por esta Eg. Câmara por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Na origem, o ora embargado (MP) recorreu da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Diego Ziemiecki, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Piraí, a qual, julgando procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o ora apelante como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da LD, às penas finais de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima legal, sem chance de suspensão ou substituição da pena e com a possibilidade do apelo em liberdade (e-doc 187).

Por sua vez, o v. acórdão embargado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso ministerial, a fim de redimensionar a pena final do apelado para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal (e-doc 293).

Irresignada, a defesa opôs os presentes embargos de declaração, com fins de prequestionamento, buscando sanar supostas contradições e omissões existente no julgado vergastado. Sustenta, em síntese, contradição interna entre a expressa delimitação da devolução recursal, adstrita à fixação da pena-base, e o agravamento do regime prisional inicial, ausência do cômputo da custódia cautelar para efeitos de aplicação do art. 387, § 2º, do CPP e omissão no tocante à incidência de garantias legais face à não apresentação de contrarrazões (e-doc 313).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
328
Carimbado Eletronicamente

II - VOTO:

O recurso deve ser conhecido, porque presentes os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, o seu desprovimento se impõe.

E assim o é, porque o recurso ora interposto encontra guarida no art. 619 do CPP e requer, dentre outros requisitos, "a lacuna ou esquecimento (...) falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12 ed – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1077).

Todavia, ao contrário do sustentado pela Defesa, aqui não se visualiza quaisquer dos vícios elencados pelo art. 619 do CPP.

Na espécie, diversamente do alegado, a mera leitura do v. acórdão embargado possibilita visualizar a inexistência de qualquer omissão, apta a ensejar a modificação do *decisum,* ciente de que:

> "Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP. Nesse contexto, não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento" (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., PET no RHC 121474/GO, julg. em 11.02.2020).
>
> "Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, visto que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade" (STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., EDcl no REsp 1820149/RS, julg. em 21.11.2019).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A propósito, vale a pena conferir o texto embargado, o qual promoveu exposição clara, coerente e exaustiva, sobre o *thema decidendum*, destacando os fundamentos de fato e de direito pertinentes às matérias ali confrontadas, especialmente quanto à ausência de nulidade pela não apresentação de contrarrazões pela defesa técnica, regularmente intimada e o recrudescimento do regime como consectário lógico da majoração da reprimenda (fls. 297 e 299). *Verbis*:

> "Prefacialmente, convém realçar, a fim de realçar a regularidade formal, que o réu foi citado pessoalmente e constituiu advogado. Em situações como a presente, "não há nulidade no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público se a defesa, regularmente intimada para apresentar contrarrazões, queda-se inerte" (STF, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª T., RHC 133121, julg. em 02.08.2016).
>
> (...)
>
> Por derradeiro, considerando o volume de pena alcançado em sede recursal, a quantidade do material espúrio ("no tráfico de drogas, é admissível a imposição de regime inicial fechado, com base, exclusivamente, na quantidade ou natureza das drogas apreendida" – cf. STF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T., HC 121389/MS, julg. em 19.08.2014) e a negativação dos arts. 59 do CP e 42 da LD (Súmula 440 do STJ), viabiliza-se, como consequência natural do novo julgamento, o recrudescimento do regime para a modalidade fechada. Em casos como tais, vale o destaque do STJ:
>
> "Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a alteração do modo de execução da pena constitui consectário lógico da majoração das reprimendas, de forma que o respectivo aumento, nos limites da pretensão recursal, não impede que o órgão julgador promova a adequação do regime prisional e afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, não há falar em nulidade do julgamento que, redimensionando a pena da acusada, nos limites do pleito recursal, opera a adequação do regime prisional" (STJ, Rel. Min. Reynado Soares, 5ª T., HC 342011/PR, julg. em 03.05.2016)."

No mesmo sentido não há omissão quanto à detração de regime (CPP, art. 387, §2º), que deverá ser reservada ao juízo da execução.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não visualizando qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, eis que o acórdão vergastado se pronunciou exaustivamente sobre todos os itens elencados no apelo, expondo, de forma clara, coerente e exaustiva, os fundamentos de fato e de direito pertinentes às matérias ali confrontadas, chega-se à conclusão de que a irresignação defensiva está, na verdade, pautada em busca da reavaliação de questões já analisadas e decididas, o que só poderá ser viabilizado através do manuseio dos demais recursos legalmente cabíveis.

Daí a advertência do STJ no sentido de que "não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento" (STJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. conv.), 6ª T., EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1872939/RS, julg. em 22.11.2022).

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se íntegros todos os termos do acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ